

01

Decisão publicada no D. P. J.
de 4 17 2006, à fl. 69

0129

ACÓRDÃO Nº 470/2006
(21.6.2006)
PROCESSO Nº 7.542 – RECURSO ELEITORAL – CLASSE “R”
NAZARÉ

RECORRENTE: Kelly Barbosa Figueiredo Morais.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 30ª Zona/Nazaré.
RELATOR: Juiz Pompeu de Sousa Brasil.

Revisão eleitoral. Cancelamento de inscrição. Não comparecimento do eleitor. Não provimento.

Nega-se provimento a recurso quando o cancelamento da inscrição eleitoral sucedeu ao regular processo revisional e a Recorrente nada comprovou que pudesse evitar a exclusão. Permanece, porém, o direito de novo alistamento, no momento legalmente previsto.

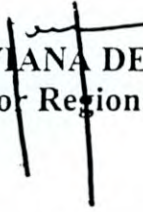
Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de junho de 2006.


CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
Juiz-Presidente


POMPEU DE SOUSA BRASIL
Juiz Relator


JOSÉ MANOEL VIANA DE CASTRO JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO Nº 7.542 – RECURSO ELEITORAL – CLASSE “R”
NAZARÉ

RELATÓRIO

Kelly Barbosa Figueiredo Moraes, devidamente qualificada, insurge-se contra decisão proferida pela MM Juíza da 30ª Zona Eleitoral – Nazaré, que, nos autos da Revisão Eleitoral nº 40/2005, determinou o cancelamento de sua inscrição eleitoral.

Afirmando que efetivamente reside na respectiva circunscrição eleitoral, bem como trazendo à colação alguns documentos (notas fiscais, fatura de conta de telefone), pugna pelo não cancelamento de sua inscrição.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer encartado às fls. 11/13, manifesta-se no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Do estudo da questão, conclui-se que não merece acolhida a irresignação em tela, visto que o cancelamento da inscrição da Recorrente sucedeu ao devido processo de Revisão Eleitoral naquela municipalidade.

Observe-se que a norma glosada no § 4º do artigo 71 do Código Eleitoral determina que, ao final do procedimento de revisão do eleitorado, proceda o Juízo Eleitoral ao “cancelamento de ofício das inscrições correspondentes ao títulos que não forem apresentados”.

Como bem ponderado pelo *Parquet*, somente equívoco atribuído à própria Justiça Eleitoral ou alguma escusa fundamentada (enfermidade, por exemplo) é capaz de afastar o dever de comparecimento do eleitor ao Cartório

**PROCESSO Nº 7.542 – RECURSO ELEITORAL – CLASSE “R”
NAZARÉ**

para os fins da Revisão. Tal obrigação se faz necessária em face do próprio escopo de depuração do corpo de eleitores e detecção de eventuais fraudes, insito ao procedimento revisional.

Deveras, a Recorrente, conquanto tenha demonstrado a existência de algum vínculo com o Município de Nazaré, não apresentou prova de qualquer circunstância que consubstanciasse as ressalvas acima aludidas. De qualquer sorte, permanece a possibilidade de requerimento de um novo título eleitoral, no momento legalmente previsto.

Diante dessas reflexões, fulcrado, inclusive, nos precedentes amealhados no lúcido parecer ministerial, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de junho de 2006.



Dr. Pompeu de Sousa Brasil
Juiz Relator